**TERMO DE OPÇÃO POR BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO (SE FOR O CASO)**

Eu, , inscrito no CPF n°\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, e sob as penas do art. 299 do Código Penal, manifesto minha opção em perceber:

O **valor integral** do benefício previdenciário de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, referente ao instituidor (quando for o caso),\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, estando ciente de que o pagamento do referido benefício será imediatamente comunicado ao órgão/entidade \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, responsável pelo pagamento do outro benefício previdenciário para revisão dos proventos, nos termos dos incisos I a IV, do § 2°, do art. 24, da EC n° 103, de 2019, com o envio de cópia da portaria de pensão.

O **valor integral** do **OUTRO benefício previdenciário** de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_percebido pelo órgão/entidade \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, referente ao instituidor (quando for o caso) \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, estando ciente de que o benefício previdenciário a ser pago pela Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON será limitado ao percentual previsto nos incisos I a IV, § 2°, do art. 24, da EC n° 103, de 2019.

**Declaro, ainda, estar ciente de que posso solicitar a alteração da minha opção a qualquer tempo, nos termos do § 3°, do art. 24, da Emenda Constitucional n° 103, de 12 de novembro de 2019.**

**Art. 24**. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de Previdência Social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1° Será admitida, nos termos do § 2°, a acumulação de:

Pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de Previdência Social com pensão por morte concedida por outro regime de Previdência Social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e 142 da Constituição Federal;

Pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de Regime Próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

Pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2° Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1°, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários- mínimos;

II- 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

1. - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e
2. - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3° A aplicação do disposto no § 2° poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4° As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios tiver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 5° As regras sobre acumulações previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6° do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.

Local: Data: / /

Assinatura do requerente/representante legal